



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17678/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa Espaços Verdes para promoção do plantio de grama em lotes urbanos não edificados, terrenos baldios e imóveis destinados a programas habitacionais, estabelecendo critérios para compatibilização entre a proteção ambiental e o direito fundamental de propriedade, e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei institui o **Programa Espaços Verdes**, com fundamento nos arts. 5.º, inc. XXII e XXIII, art. 170, inc. II e III, e arts. 182 e 225, todos da Constituição Federal, visando promover a melhoria da qualidade de vida urbana e a preservação ambiental, mediante o plantio e manutenção de grama em lotes urbanos não edificados, terrenos baldios e imóveis destinados a programas habitacionais, respeitando o direito de propriedade e sua função social.

Parágrafo único. O Programa será implementado em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa.

Art. 2.º O Programa Espaços Verdes tem por finalidade:

I - promover a cobertura vegetal de áreas urbanas não edificadas, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental, redução de ilhas de calor, controle de erosão e embelezamento urbano;

II - estimular a função social da propriedade urbana, conforme o art. 182, § 2.º, da Constituição Federal;

III - harmonizar o exercício do direito de propriedade com o dever de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3.º Os proprietários de lotes urbanos não edificados, terrenos baldios e imóveis destinados a programas habitacionais deverão promover o plantio e a manutenção de grama nas áreas livres de edificação, observados os seguintes critérios:

I - a obrigação será limitada à área efetivamente livre de edificação e não utilizada para outros fins lícitos;

II - o plantio e a manutenção deverão observar critérios técnicos definidos pelo órgão ambiental municipal, respeitando espécies adequadas à região e à legislação vigente;

III - o proprietário terá prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contado da notificação administrativa, para promover a adequação do imóvel.

§ 1.º O cumprimento da obrigação poderá ser substituído, a critério do proprietário e mediante comunicação ao órgão competente, por:

I - implantação de horta comunitária ou individual, culturas de pequena escala, arborização nativa ou frutífera, desde que observados critérios ambientais e urbanísticos;

II - outras formas de uso sustentável que atendam à função social da propriedade e não comprometam a salubridade urbana.

§ 2.º Ficam isentos da obrigação prevista neste artigo:

I - imóveis já edificados e ocupados regularmente;

II - áreas destinadas a uso ou utilidade pública, conforme declaração do Poder Público;

III - imóveis localizados em áreas de proteção ambiental, patrimônio histórico ou sujeitas a restrições específicas, mediante manifestação prévia dos órgãos competentes.

Art. 4.º A imposição de obrigações, notificações, sanções ou qualquer intervenção administrativa decorrente desta Lei observará:

I - o contraditório e a ampla defesa, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou recurso administrativo;

II - a razoabilidade e proporcionalidade das medidas, vedada a imposição de obrigações ou sanções desproporcionais à extensão do descumprimento;

III - a concessão de prazos razoáveis para regularização, nunca inferiores a 30 (trinta) dias, salvo risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, devidamente fundamentado;

IV - a possibilidade de revisão administrativa das decisões, mediante recurso fundamentado do interessado.

Art. 5.º O Poder Público atuará de forma subsidiária, cooperativa e orientadora na implementação do Programa Espaços Verdes, competindo-lhe:

I - fornecer assistência técnica e orientação aos proprietários para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II - disponibilizar, gratuitamente, mudas de grama e insumos necessários aos proprietários de baixa renda, conforme critérios socioeconômicos definidos em regulamento;

III - realizar campanhas educativas sobre a importância da cobertura vegetal urbana e do uso sustentável dos imóveis;

IV - fiscalizar o cumprimento das obrigações, respeitando os direitos fundamentais dos proprietários e os princípios constitucionais.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, observando-se:

I - a realização de vistoria prévia e notificação do proprietário para regularização voluntária;

II - a aplicação de sanções administrativas, como advertência e multa, somente após esgotadas as possibilidades de regularização e defesa;

III - a gradação das sanções, de acordo com a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e o histórico de reincidência;

IV - a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

§ 1.º O procedimento administrativo deverá ser instruído com relatório técnico, fotos e demais elementos de prova, assegurando-se transparência e motivação dos atos.

§ 2.º Os valores arrecadados com multas serão destinados, preferencialmente, a programas de educação ambiental e revitalização de áreas verdes urbanas.

Art. 7.º Sempre que as obrigações previstas nesta Lei incidirem sobre áreas de interesse histórico, cultural, ambiental ou urbanístico especial, será obrigatória a manifestação prévia dos órgãos de urbanismo, meio ambiente e patrimônio histórico competentes, para avaliação de compatibilidade e definição de critérios específicos.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especificando critérios técnicos, cronogramas, prazos para adequação, mecanismos de fiscalização e demais procedimentos necessários à sua efetiva implementação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de agosto de 2025.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 21/08/2025, às 18:13, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0407788** e o código CRC **3B9A680F**.